



SENADO FEDERAL

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PAUTA DA 10ª REUNIÃO

(1ª Sessão Legislativa Ordinária da 56ª Legislatura)

**16/04/2019
TERÇA-FEIRA
às 11 horas**

**Presidente: Senadora Simone Tebet
Vice-Presidente: Senador Jorginho Mello**



Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

**10ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, DA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA
DA 56ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM 16/04/2019.**

10ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA

Terça-feira, às 11 horas

SUMÁRIO

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	PL 1321/2019 - Não Terminativo -	SENADOR MARCOS ROGÉRIO	7

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA - CCJ

PRESIDENTE: Senadora Simone Tebet

VICE-PRESIDENTE: Senador Jorginho Mello

(27 titulares e 27 suplentes)

TITULARES			SUPLENTE
Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil(MDB, PRB, PP)			
Eduardo Braga(MDB)(9)	AM (61) 3303-6230	1 Renan Calheiros(MDB)(9)	AL (61) 3303-2261
Simone Tebet(MDB)(9)	MS (61) 3303-1128/1421/3016/3153/4754/4842/4844/3614	2 Fernando Bezerra Coelho(MDB)(9)	PE (61) 3303-2182
Mecias de Jesus(PRB)(9)	RR	3 Marcio Bittar(MDB)(9)	AC
Jader Barbalho(MDB)(9)	PA (61) 3303.9831, 3303.9832	4 Marcelo Castro(MDB)(9)	PI
José Maranhão(MDB)(9)	PB (61) 3303-6485 a 6491 e 6493	5 Dário Berger(MDB)(9)	SC (61) 3303-5947 a 5951
Ciro Nogueira(PP)(5)	PI (61) 3303-6185 / 6187	6 Daniella Ribeiro(PP)(10)	PB
Esperidião Amin(PP)(12)	SC	7 Luis Carlos Heinze(PP)(11)	RS
Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL(PSDB, PODE, PSL)			
Antonio Anastasia(PSDB)(7)	MG (61) 3303-5717	1 José Serra(PSDB)(7)	SP (61) 3303-6651 e 6655
Tasso Jereissati(PSDB)(7)	CE (61) 3303-4502/4503	2 Roberto Rocha(PSDB)(7)	MA (61) 3303-1437/1435/1501/1503/1506 a 1508
Elmano Férrer(PODE)(8)	PI (61) 3303-1015/1115/1215/2415/3055/3056/4847	3 Rodrigo Cunha(PSDB)(7)	AL
Oriovisto Guimarães(PODE)(8)	PR	4 Lasier Martins(PODE)(8)	RS (61) 3303-2323
Rose de Freitas(PODE)(8)	ES (61) 3303-1156 e 1158	5 Major Olimpio(PSL)(14)	SP
Juiza Selma(PSL)(13)	MT	6 Flávio Bolsonaro(PSL)(15)	RJ
Bloco Parlamentar Senado Independente(REDE, PDT, CIDADANIA, PSB)			
Veneziano Vital do Rêgo(PSB)(3)	PB 3215-5833	1 Jorge Kajuru(PSB)(3)	GO
Cid Gomes(PDT)(3)	CE	2 Marcos do Val(CIDADANIA)(3)	ES
Fabiano Contarato(REDE)(3)	ES	3 Randolfe Rodrigues(REDE)(3)	AP (61) 3303-6568
Alessandro Vieira(CIDADANIA)(3)	SE	4 Acir Gurgacz(PDT)(3)	RO (061) 3303-3131/3132
Weverton(PDT)(3)	MA	5 Leila Barros(PSB)(17)(3)	DF
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática(PT, PROS)			
Humberto Costa(PT)(6)	PE (61) 3303-6285 / 6286	1 Telmário Mota(PRO)(16)(6)(18)	RR (61) 3303-6315
Renilde Bulhões(PRO)(16)(19)(6)	AL	2 Jaques Wagner(PT)(6)	BA
Rogério Carvalho(PT)(6)	SE	3 Paulo Rocha(PT)(6)(18)	PA (61) 3303-3800
PSD			
Otto Alencar(2)	BA (61) 3303-1464 e 1467	1 Sérgio Petecão(2)	AC (61) 3303-6706 a 6713
Angelo Coronel(2)	BA	2 Nelsinho Trad(2)	MS
Arolde de Oliveira(2)	RJ	3 Carlos Viana(2)	MG
Bloco Parlamentar Vanguarda(DEM, PR, PSC)			
Rodrigo Pacheco(DEM)(4)	MG	1 Zequinha Marinho(PSC)(4)	PA
Marcos Rogério(DEM)(4)	RO	2 Maria do Carmo Alves(DEM)(4)	SE (61) 3303-1306/4055
Jorginho Mello(PR)(4)	SC	3 Wellington Fagundes(PR)(4)	MT (61) 3303-6213 a 6219

- (1) Em 13.02.2019, a Comissão reunida elegeu a Senadora Simone Tebet e o Senador Jorginho Mello a Presidente e o Vice-Presidente, respectivamente, deste colegiado (Of. 1/2019-CCJ).
- (2) Em 13.02.2019, os Senadores Otto Alencar, Ângelo Coronel e Arolde de Oliveira foram designados membros titulares; e os Senadores Sérgio Petecão, Nilsinho Trad e Carlos Viana, membros suplentes, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº5/2019-GLPSD).
- (3) Em 13.02.2019, os Senadores Veneziano Vital do Rêgo, Cid Gomes, Fabiano Contarato, Alessandro Vieira e Weverton foram designados membros titulares; e os Senadores Jorge Kajuru, Marcos do Val, Randolfe Rodrigues, Acir Gurgacz e Flávio Arns, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a comissão (Memo. nº 1/2019-GLBSI).
- (4) Em 13.02.2019, os Senadores Rodrigo Pacheco, Marcos Rogério e Jorginho Mello foram designados membros titulares; e os Senadores Zequinha Marinho, Maria do Carmo Alves e Wellington Fagundes, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 4/2019).
- (5) Em 13.02.2019, o Senador Ciro Nogueira foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº s/n/2019-GLDPP).
- (6) Em 13.02.2019, os Senadores Humberto Costa, Paulo Rocha e Rogério Carvalho foram designados membros titulares; e os Senadores Fernando Collor, Jaques Wagner e Telmário Mota, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 5/2019-BLPRD).
- (7) Em 13.02.2019, os Senadores Antônio Anastasia e Tasso Jereissati foram designados membros titulares; e os Senadores José Serra, Roberto Rocha e Rodrigo Cunha, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 10/2019-GLPSDB).
- (8) Em 13.02.2019, os Senadores Elmano Ferrer, Oriovisto Guimarães e Rose de Freitas foram designados membros titulares, e o Senador Lasier Martins, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Memo. nº 3/2019-GABLID).

- (9) Em 13.02.2019, os Senadores Eduardo Braga, Simone Tebet, Mecias de Jesus, Jader Barbalho e José Maranhão foram designados membros titulares; e os Senadores Renan Calheiros, Fernando Bezerra Coelho, Márcio Bittar, Marcelo Castro e Dário Berger, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 04/2019-GLMDB).
- (10) Em 13.02.2019, a Senadora Daniella Ribeiro foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº s/n/2019-GLDPP).
- (11) Em 13.02.2019, o Senador Luis Carlos Heinze foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº s/n/2019-GLDPP).
- (12) Em 13.02.2019, o Senador Esperidião Amin foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº s/n/2019-GLDPP).
- (13) Em 14.02.2019, a Senadora Selma Arruda foi designada membro titular, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 08/2019-GLIDPSL).
- (14) Em 14.02.2019, o Senador Major Olimpio foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 07/2019-GLIDPSL).
- (15) Em 14.02.2019, o Senador Flávio Bolsonaro foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 10/2019-GLIDPSL).
- (16) Em 13.02.2019, o Senador Fernando Collor foi designado membro titular; e o Senador Paulo Rocha, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 18/2019-BLPRD).
- (17) Em 12.03.2019, a Senadora Leila Barros foi designada membro suplente, em substituição ao Senador Flávio Arns, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a comissão (Memo. nº 60/2019-GLBSI).
- (18) Em 14.03.2019, os Senadores Telmário Mota e Paulo Rocha permutaram de vagas, passando a ocupar a 1ª e a 3ª suplência, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, respectivamente (Of. nº 25/2019-BLPRD).
- (19) Em 09.04.2019, a Senadora Renilde Bulhões foi designada membro titular, em substituição ao Senador Fernando Collor, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Ofício nº 43/2019-BLPRD).

REUNIÕES ORDINÁRIAS: QUARTAS-FEIRAS 10:00 HORAS
SECRETÁRIO(A): EDNALDO MAGALHÃES SIQUEIRA
TELEFONE-SECRETARIA: 61 3303-3972
FAX: 3303-4315

TELEFONE - SALA DE REUNIÕES:
E-MAIL: ccj@senado.gov.br



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA

1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA
56ª LEGISLATURA

Em 16 de abril de 2019
(terça-feira)
às 11h

PAUTA
10ª Reunião, Extraordinária

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA - CCJ

	Deliberativa
Local	Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 3

PAUTA

ITEM 1

PROJETO DE LEI Nº 1321, DE 2019

- Não Terminativo -

Altera a Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos), a fim de assegurar autonomia aos partidos políticos para definir o prazo de duração dos mandatos dos membros dos seus órgãos partidários permanentes ou provisórios; e dá outras providências.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senador Marcos Rogério

Relatório: Favorável ao Projeto e contrário às emendas apresentadas

Observações:

- Em 10/04/2019, foram recebidas as Emendas nºs 3-Plen a 5-Plen de autoria do Senador Lasier Martins;
- Em 11/04/2019, foi aprovado o Requerimento nº 281, de 2019, de autoria do Senador Ciro Nogueira, que solicita a retirada das Emendas nºs 1-Plen e 2-Plen;
- Em 11/04/2019, foi recebida a Emenda nº 6 de autoria do Senador Lasier Martins (dependendo de relatório).

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CCJ\)](#)

[Emenda \(PLEN\)](#)

[Emenda \(PLEN\)](#)

[Emenda \(PLEN\)](#)

[Emenda \(CCJ\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

[Requerimento \(PLEN\)](#)

1



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

PARECER Nº , DE 2019

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei nº 1.321, de 2019, do Deputado Elmar Nascimento, que *altera a Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos), a fim de assegurar autonomia aos partidos políticos para definir o prazo de duração dos mandatos dos membros dos seus órgãos partidários permanentes ou provisórios; e dá outras providências.*



SF/19454.03525-82

Relator: Senador **MARCOS ROGÉRIO**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.321, de 2019, de autoria do Deputado Elmar Nascimento, altera a Lei dos Partidos Políticos para ampliar a autonomia desses entes.

Entre as mudanças, garante aos partidos a prerrogativa de definir a duração dos mandatos dos membros dos seus órgãos partidários e estabelece em oito anos o prazo máximo de vigência dos órgãos provisórios dos partidos políticos. O Projeto também desobriga órgãos partidários municipais sem movimentação financeira de enviar várias declarações e demonstrativos à Secretaria da Receita Federal do Brasil, e confere fé pública à certidão com esse teor exarada pelo órgão superior ou pelo próprio órgão regional ou municipal, sem prejuízo de apuração de ilegalidade. Além disso, é aperfeiçoada a disciplina referente à prestação de contas dos partidos políticos.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

2

Por seu turno, o PL determina que apenas o órgão de direção nacional do partido está obrigado a abrir conta bancária exclusiva para movimentação do fundo partidário e para a aplicação dos recursos mínimos a serem aplicados na promoção da participação política feminina. Com relação aos demais órgãos do partido e para outros tipos de receita, tal obrigação só será exigida quando existir movimentação financeira.

Estabelece, ainda, que as responsabilidades civil e criminal são subjetivas e, assim como eventuais dívidas já apuradas, deverão recair apenas sobre o dirigente responsável pelo órgão partidário à época do fato, não impedindo que o órgão partidário receba recursos do fundo partidário.

O Projeto veda, ademais, a rejeição de contas ou aplicação de qualquer penalidade a partidos que não tenham realizado a aplicação mínima de 5% dos recursos do Fundo Partidário nos exercícios anteriores a 2019, mas que tenham utilizado esses recursos no financiamento das candidaturas femininas até as eleições de 2018.

A proposição, enfim, proíbe a rejeição de contas dos partidos que não tenham aplicado os recursos mínimos para o financiamento de candidaturas femininas e permite aplicação do saldo até o exercício de 2020. Finalmente, anistia as devoluções ao Tesouro que tenham como causa doações de servidores públicos que exerçam cargos públicos de livre nomeação e exoneração, desde que filiados a partidos políticos.

O PL 1.321, de 2019, foi aprovado pela Câmara dos Deputados e chegou a esta Casa no dia 3 de abril. Em razão de requerimento de urgência, vem a plenário em substituição à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

Foram apresentadas cinco emendas, sendo que duas foram retiradas por seu autor, Senador Ciro Nogueira. As três restantes são de autoria do Senador Lasier Martins.



SF/19454.03525-82



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

II – ANÁLISE

O Projeto é constitucional, tanto sob seus aspectos formais, quanto materiais. A iniciativa respeita o art. 61 da Constituição Federal, bem como as demais normas relativas ao processo legislativo.

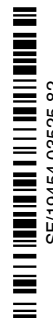
Ao mesmo tempo, trata de matéria atinente aos partidos políticos, ampliando-lhes a autonomia e, por consequência, dando aplicação ao art. 17 da Constituição Federal.

No mérito, vemos como acertadas as inovações preconizadas pelo projeto. A duração do mandato de seus dirigentes deve ser objeto de livre disposição dos estatutos partidários. Desarrazoada, portanto, a exigência estabelecida recentemente pelo Tribunal Superior Eleitoral de que a duração máxima dos órgãos partidários temporários seja de tão-somente cento e oitenta dias. Em compensação, parece-nos razoável estabelecer um prazo de vigência de órgãos temporários, em nome da segurança jurídica e da transparência.

Quanto às medidas relacionadas à prestação de contas, também entendemos equitativo e isonômico que somente órgãos partidários com movimentação financeira sejam instados a prestar informações e documentação suficientes para justificar seus gastos, e que aqueles que não tenham tido movimentação financeira possam manter sua inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) ou requerer a reativação de sua inscrição na Receita Federal, independentemente do pagamento de taxas e multas.

Também consideramos desproporcional que os partidos que não conseguiram atender às novas determinações da Justiça Eleitoral relativas à aplicação de recursos em candidaturas femininas, em prazo tão exíguo, sejam penalizados com rejeição de suas contas.

Ademais, a utilização, no financiamento das candidaturas femininas até as eleições de 2018, da quota inicialmente prevista em lei para a promoção da participação política feminina acumulada em diversos exercícios financeiros nos parece consentâneo com o que decidiu o próprio Supremo Tribunal Federal. Lembramos que o parágrafo 5º-A do art. 44 da Lei nº 9.096, de 1995, que autorizava essa acumulação, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.617,



SF/19454.03525-82



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

4

de relatoria do Ministro Edson Fachin. No entanto, ao modular a decisão, ela validou a possibilidade de aplicação do dispositivo nas eleições de 2018.

No tocante às emendas oferecidas, embora visem a aperfeiçoar a legislação eleitoral e partidária, entendemos que não mereçam acolhida, porque inviabilizariam a rápida aprovação de matéria. Os órgãos partidários provisórios, se não aprovado o projeto, serão extintos em junho deste ano. É necessário, portanto, dar segurança jurídica a esses entes.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.321, de 2019, com rejeição das emendas a ele apresentadas.

Sala das Sessões,

, Presidente

, Relator





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Lasier Martins

PL 1321/2019
00003

EMENDA Nº - PLEN
(ao PL nº 1.321 de 2019)

Suprima-se o §7º do art. 32 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos), alterado pelo art. 1º do Projeto de Lei nº 1.321, de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto em análise determina que as decisões da Justiça Eleitoral nos processos de prestação de contas não ensejam, **ainda que desaprovadas as contas**, a inscrição dos dirigentes partidários no Cadastro Informativo dos Créditos não Quitados do Setor Público Federal (Cadin).

Tal previsão nos parece desarrazoada. A pretexto de conferir maior autonomia às agremiações partidárias, não se pode, por outro lado, esvaziar as competências e a efetividade das decisões da Justiça Eleitoral.

A não responsabilização objetiva do dirigente partidário pela desaprovação das contas do seu partido, nesse caso, com a devida inscrição no Cadin, pode ensejar um estímulo à irresponsabilidade no trato com os recursos públicos destinados aos partidos.

Sala das Sessões,

Senador **Lasier Martins**
(PODE-RS)



SF/19527.97016-07



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Lasier Martins

PL 1321/2019
00004

EMENDA Nº - PLEN
(ao PL nº 1.321 de 2019)

Suprima-se o §4º do art. 3º da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos), alterado pelo art. 1º do Projeto de Lei nº 1.321, de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto em análise determina que os órgãos provisórios dos partidos políticos terão autonomia para definir o prazo de duração dos mandatos dos membros dos seus órgãos partidários ou permanentes, e fixa esse prazo em até, ou seja, no máximo 8 anos.

No entanto, a previsão contida no §4º do art. 3º da Lei nº 9.096 proposto pelo projeto, de que não haverá qualquer penalização caso esse prazo não seja respeitado, torna inócua e sem sentido o próprio espírito da proposição que se quer aprovar.

Sala das Sessões,

Senador Lasier Martins
(PODE-RS)



SF/19665.22438-19



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Lasier Martins

PL 1321/2019
00005

EMENDA Nº - PLEN
(ao PL nº 1.321 de 2019)

Dá nova redação ao §3º do art. 3º da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, nos termos do art. 1º do Projeto de Lei nº 1.321, de 2019:

“Art. 3º

§ 3º O prazo de vigência dos órgãos provisórios dos partidos políticos será de até 2 (dois) anos.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O projeto em análise determina que os órgãos provisórios dos partidos políticos terão autonomia para definir o prazo de duração dos mandatos dos membros dos seus órgãos partidários ou permanentes, e fixa esse prazo em até 8 anos para os órgãos provisórios.

É forçoso considerar que o prazo de 180 (cento e oitenta) dias estipulado na Resolução do TSE nº 23.571/2018 é extremamente exíguo para que se corrijam essas distorções, visto que eventuais medidas a serem tomadas demandam um tempo maior.

No entanto, consideramos que oito anos é um prazo excessivamente longo para um órgão provisório.

Não é prudente que a Lei preveja tamanha elasticidade para a existência dessas instâncias partidárias, que, em muitos casos, se presta apenas para manutenção no poder de verdadeiras oligarquias partidárias.

Sala das Sessões,

Senador Lasier Martins
(PODE-RS)



SF/19681.08905-30



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Lasier Martins

PL 1321/2019
00006

EMENDA Nº - CCJ
(ao PL nº 1.321 de 2019)

Inclua-se no Projeto de Lei nº 1.321, de 2019 o seguinte artigo:

“**Art. xx** Dê-se ao art. 41-A da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, a seguinte redação:

‘Art. 41-A.

§ 1º (renumeração do parágrafo único)

§ 2º É vedado o acesso aos recursos do Fundo Partidário pelos partidos políticos que tiverem débitos fiscais ou previdenciários em aberto ou parcelamentos dessa natureza em atraso por mais de noventa dias. ’” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A emenda que ora apresentamos busca vedar o acesso ao Fundo Partidário aos partidos políticos com débitos fiscais ou previdenciários. O art. 17 da Constituição Federal dispõe sobre os princípios e as normas gerais que regem a criação dos partidos políticos no Brasil. A autonomia que foi dada a esses entes é prova da importância que o texto constitucional lhes confere na cena democrática do País.

No entanto, as agremiações partidárias de uma maneira geral têm perdido a credibilidade, não apenas pela má conduta de vários de seus integrantes, mas também pelo mau exemplo que eles próprios, enquanto entidades representantes dos vários segmentos existentes na nossa sociedade, têm dado aos cidadãos.

Um exemplo claro dessa incoerência é o fato de que partidos políticos figurem como devedores da Fazenda Nacional e do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Só com a Previdência Social, há uma dívida estimada dos partidos em torno de R\$ 13 milhões de reais.

Nada mais espantoso, sobretudo quando o parlamentar de qualquer agremiação necessita de legitimidade para apontar os desmandos de terceiros contra o Erário, igualmente devedores de grandes somas à Previdência Social.



SF/19522.23379-99



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

A Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos) criou o Fundo Partidário, estabelecendo, no seu art. 44, que esses recursos podem ser usados, entre outras finalidades, para a manutenção das sedes e dos serviços do partido, permitido o pagamento de pessoal, a qualquer título, o que acaba incluindo inclusive os gastos previdenciários e fiscais.

Portanto, não entendemos razoável que existam débitos dessa natureza de entes que recebem recursos públicos exatamente para tal finalidade.

Sala das Sessões,

Senador Lasier Martins
(PODE-RS)





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 1321, DE 2019

Altera a Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos), a fim de assegurar autonomia aos partidos políticos para definir o prazo de duração dos mandatos dos membros dos seus órgãos partidários permanentes ou provisórios; e dá outras providências.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- [Texto do projeto de lei da Câmara](#)
- [Legislação citada](#)
- [Projeto original](#)

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1717746&filename=PL-1321-2019



[Página da matéria](#)

Altera a Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos), a fim de assegurar autonomia aos partidos políticos para definir o prazo de duração dos mandatos dos membros dos seus órgãos partidários permanentes ou provisórios; e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º

§ 1º

§ 2º É assegurada aos partidos políticos autonomia para definir o prazo de duração dos mandatos dos membros dos seus órgãos partidários permanentes ou provisórios.

§ 3º O prazo de vigência dos órgãos provisórios dos partidos políticos poderá ser de até 8 (oito) anos.

§ 4º Exaurido o prazo de vigência de um órgão partidário, ficam vedados a extinção automática do órgão e o cancelamento de sua inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ).”(NR)

“Art. 32.

.....

§ 4º Os órgãos partidários municipais que não hajam movimentado recursos financeiros ou arrecadado bens estimáveis em dinheiro ficam desobrigados de prestar contas à Justiça Eleitoral e de enviar declarações de

isenção, declarações de débitos e créditos tributários federais ou demonstrativos contábeis à Receita Federal do Brasil, bem como ficam dispensados da certificação digital, exigindo-se do responsável partidário, no prazo estipulado no *caput* deste artigo, a apresentação de declaração da ausência de movimentação de recursos nesse período.

.....

§ 6º Os órgãos partidários municipais referidos no § 4º deste artigo que estejam com sua inscrição baixada ou inativada pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil deverão encaminhar, por meio de seus representantes, à Receita Federal da respectiva circunscrição territorial declaração simplificada de que não houve movimentação financeira nem arrecadação de bens estimáveis em dinheiro, requerendo a reativação da inscrição, que será efetivada sem a cobrança de taxas, de multas ou de quaisquer outros encargos.

§ 7º As decisões da Justiça Eleitoral nos processos de prestação de contas não ensejam, ainda que desaprovadas as contas, a inscrição dos dirigentes partidários no Cadastro Informativo dos Créditos não Quitados do Setor Público Federal (Cadin).”(NR)

“Art. 37.

.....

§ 15. As responsabilidades civil e criminal são subjetivas e, assim como eventuais dívidas já apuradas, recaem somente sobre o dirigente partidário responsável

pelo órgão partidário à época do fato e não impedem que o órgão partidário receba recurso do fundo partidário.”(NR)

“Art. 42.

§ 1º O órgão de direção nacional do partido está obrigado a abrir conta bancária exclusivamente para movimentação do fundo partidário e para a aplicação dos recursos prevista no inciso V do *caput* do art. 44 desta Lei, observado que, para os demais órgãos do partido e para outros tipos de receita, a obrigação prevista neste parágrafo somente se aplica quando existir movimentação financeira.

§ 2º A certidão do órgão superior, ou do próprio órgão regional e municipal, de inexistência de movimentação financeira tem fé pública como prova documental para aplicação do art. 32 desta Lei, sem prejuízo de apuração de ilegalidade de acordo com o disposto no art. 35 desta Lei.”(NR)

Art. 2º A Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos), passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 55-A, 55-B, 55-C e 55-D:

“Art. 55-A. Os partidos que não tenham observado a aplicação de recursos prevista no inciso V do *caput* do art. 44 desta Lei nos exercícios anteriores a 2019, e que tenham utilizado esses recursos no financiamento das candidaturas femininas até as eleições de 2018, não poderão ter suas contas rejeitadas ou sofrer qualquer outra penalidade.”

“Art. 55-B. Os partidos que, nos termos da legislação anterior, ainda possuam saldo em conta

bancária específica conforme o disposto no § 5º-A do art. 44 desta Lei poderão utilizá-lo na criação e na manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres até o exercício de 2020, como forma de compensação.”

“Art. 55-C. A não observância do disposto no inciso V do caput do art. 44 desta Lei até o exercício de 2018 não ensejará a desaprovação das contas.”

“Art. 55-D. Ficam anistiadas as devoluções, as cobranças ou as transferências ao Tesouro Nacional que tenham como causa as doações ou contribuições feitas em anos anteriores por servidores públicos que exerçam função ou cargo público de livre nomeação e exoneração, desde que filiados a partido político.”

Art. 3º As disposições desta Lei terão eficácia imediata nos processos de prestação de contas e de criação dos órgãos partidários em andamento, a partir de sua publicação, ainda que julgados, mas não transitados em julgado.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de abril de 2019.

RODRIGO MAIA
Presidente

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 9.096, de 19 de Setembro de 1995 - Lei Orgânica dos Partidos Políticos (1995);
Lei dos Partidos Políticos - 9096/95
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1995;9096>

RGS
00281/2019

REQUERIMENTO Nº DE 2019

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 256, do Regimento Interno do Senado Federal, a retirada, em caráter definitivo, das Emendas nºs 1 e 2-PLEN, de minha autoria, ao Projeto de Lei nº 1.321, de 2019.

Sala das Sessões, 10 de abril de 2019

SENADOR CIRO NOGUEIRA
(PP-PI)



SF/19922.22210-35